



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855574 - CE (2023/0339897-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA OTAVIANO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES MOURA - CE024806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU EM LOCAL INCERTO E DESCONHECIDO. INFORMAÇÃO REFORÇADA PELO GENITOR. PROCESSO DE PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Inexistindo nos autos qualquer endereço no qual pudesse o acusado, foragido e em lugar incerto e não sabido, ser citado pessoalmente, não há nulidade do processo por ausência de diligências para a localização do réu prévias à citação por edital." (HC n. 260.515/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016).

2. Inviável o acolhimento da tese de nulidade da citação editalícia quando verificado que o acusado estava em local incerto desde sua saída da unidade prisional, em especial quando a informação é reforçada pela declaração do genitor afirmando que o filho não possuía residência fixa, bem como que ele estaria envolvido em assaltos juntamente com outros indivíduos e que não aparecia em casa há mais de um ano, desconhecendo seu paradeiro.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855574 - CE (2023/0339897-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA OTAVIANO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES MOURA - CE024806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU EM LOCAL INCERTO E DESCONHECIDO. INFORMAÇÃO REFORÇADA PELO GENITOR. PROCESSO DE PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Inexistindo nos autos qualquer endereço no qual pudesse o acusado, foragido e em lugar incerto e não sabido, ser citado pessoalmente, não há nulidade do processo por ausência de diligências para a localização do réu prévias à citação por edital." (HC n. 260.515/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016).
2. Inviável o acolhimento da tese de nulidade da citação editalícia quando verificado que o acusado estava em local incerto desde sua saída da unidade prisional, em especial quando a informação é reforçada pela declaração do genitor afirmando que o filho não possuía residência fixa, bem como que ele estaria envolvido em assaltos juntamente com outros indivíduos e que não aparecia em casa há mais de um ano, desconhecendo seu paradeiro.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAQUIM DE ALMEIDA OTAVIANO GOMES** contra a decisão de fls. 313-317, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Em síntese, a defesa renova a tese defensiva acerca da ilegalidade do feito decorrente da citação editalícia antes de esgotadas as diligências para a devida localização do agravante.

Afirma que "não há notícias nos autos que após a deflagração da persecução penal o poder judiciário tenha tentado cita-lo na residência do pai, pelo contrário temos várias tentativas através de oficial de justiça e ofícios tentando citar o paciente único e exclusivamente na unidade prisional que o mesmo o já não estava a mais de 3 anos." (e-STJ, fl. 323)

Nesse contexto, sustenta que a citação por edital deve ser anulada e, consequentemente, também os anos de suspensão do prazo prescricional nesse período.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido o recurso, nos termos pleiteados, com o reconhecimento de nulidade.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme adiantado na decisão anterior, nos termos delineados no acórdão impugnado, verificou-se que o paciente estava em local incerto desde sua saída da unidade prisional. Antes da citação por edital, foram realizadas tentativas de localização, inclusive com estabelecimento de prévio contato com o pai do acusado. O genitor informou que o filho não possuía residência fixa, bem como que ele estaria envolvido em assaltos juntamente com outros indivíduos e que não aparecida em casa há mais de um ano, desconhecendo seu paradeiro. Vale ressaltar que o acusado foi solto em 18/12/1992 e sua citação editalícia foi determinada em 4/8/1995, sendo que, nesse período de quase três anos, nada foi encontrado acerca de sua localização. Confira-se:

A sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza/CE condenou o Requerente a 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão por infração ao art. 157, § 3º, última parte, do CP e a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão por infração ao art. 288 do CP, totalizando, em decorrência do concurso material, 17 (dezesete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, em regime inicialmente fechado.

O Requerente pleiteia a procedência do pedido “para que seja reconhecida a nulidade absoluta do processo desde o recebimento da denúncia pela falta de citação válida do acusado, bem como como a extinção da punibilidade do requerente em virtude da prescrição da pretensão punitiva” (fls. 24).

Examinando os documentos de fls. 89, 90 e 91, os quais são subscritos por Delegada de Polícia (o documento de fls. 89 é subscrito também por Escrivão de Polícia), observo que **o Requerente não tinha residência fixa, informação que, além de constar da qualificação contida na denúncia (fls. 196), foi confirmada pelo pai do Requerente, o qual, ouvido na delegacia de polícia (fls. 88), afirmou que “é genitor do indivíduo Joaquim de Almeida Otaviano Gomes [ora Requerente], brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Fortaleza, nascido no mês de novembro do ano de 1971, não sabendo informar o dia, filho de José Gomes de Almeida e de Maria Otaviana de Freitas, sem residência fixa, com instrução 1º grau incompleto [...] que tomou conhecimento através de populares de que seu filho juntamente com os elementos Fábio, ‘Piné’, Ernane e Ivan, estava praticando assaltos a motoristas de táxi, bem como praticando assaltos a outras pessoas, além de outros delitos [...] que seu filho há mais de um ano não reside mais em sua casa e afirma ainda que desconhece o seu paradeiro”** (fls. 88 – grifei). A Juíza a quo, considerando a certidão de fls. 41, no sentido de que **o Requerente havia sido solto, não mais estando na unidade prisional, e estando o Requerente em local incerto e não sabido (inexistindo nos autos qualquer endereço no qual o Requerente pudesse ser encontrado), determinou a citação dele por edital (fls. 41/42), cabendo destacar que a soltura do Requerente ocorreu em 18.12.1992 (fls. 43), tendo sido a citação por edital determinada em 04.08.1995 (fls. 41/42), vale dizer, quase 3 (três) anos depois da soltura do Requerente.**

Dessa forma, a citação por edital foi acertada, não havendo que se falar em nulidade processual, vez que o Requerente estava solto e em local incerto e não sabido (inexistindo nos autos qualquer endereço no qual o Requerente pudesse ser encontrado), tendo já decidido o STJ que, “inexistindo nos autos qualquer endereço no qual pudesse o acusado, foragido e em lugar incerto e não sabido, ser citado pessoalmente, não há nulidade do processo por ausência de diligências para a localização do réu prévias à citação por edital” (STJ, HC 260515/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgamento em 15.09.2016, DJe 26.09.2016) [...] Ademais, conforme dispõe o art. 563 do CPP, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, de tal sorte que somente será declarada a nulidade de ato processual se houver efetiva

demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso em tela, havendo o STF editado, sobre o tema, a Súmula 523 (“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”) [...] Consoante ressaltou a Procuradoria-Geral de Justiça, argumentos que incorporo ao meu voto, “sobre a nulidade da citação editalícia, o Magistrado esclareceu que o Réu, que estava preso à época, não foi encontrado no presídio para se apresentar em audiência (fl. 41), sendo determinada a citação por edital (fl.42 e 47/48), com decretação de sua revelia em 06/09/1995 (fl. 50) por considerar que **se evadiu do distrito da culpa e não compareceu ao ato processual**. Para tanto, foi-lhe nomeado Defensor Público para patrocinar sua defesa (fl. 51). **Desse modo, não há que se falar em nulidade da citação por edital [...], haja vista não existir nenhum vício [...], assim como, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, pois o requerente foi assistido por Defensor Público durante o curso da ação penal.** Diante disso, não assiste razão a defesa ao alegar existência de nulidade absoluta de modo a ensejar a desconstituição da sentença condenatória transitada em julgado” (fls. 250). (e-STJ, fls. 39-45; grifou-se.)

Nesse ponto, destaque-se que quando não há nos autos nenhuma informação sobre o paradeiro do acusado, que está foragido e em local não sabido, inexistente nulidade pela citação por edital. No caso, havia inclusive informação prestada pelo genitor do réu declarando que o filho não possuía residência fixa, bem como que ele estaria envolvido em assaltos juntamente com outros indivíduos e que não aparecida em casa há mais de um ano, desconhecendo seu paradeiro. Assim, diante de tais circunstâncias, não assiste razão ao agravante.

Na mesma linha: **"Inexistindo nos autos qualquer endereço no qual pudesse o acusado, foragido e em lugar incerto e não sabido, ser citado pessoalmente, não há nulidade do processo por ausência de diligências para a localização do réu prévias à citação por edital."** (HC n. 260.515/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; grifou-se).

Reitero os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E EVENTUAL PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Embora a conduta imputada não mostre elevada gravidade, **as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam ser imprescindível a prisão preventiva, tendo em vista todas as circunstância do caso, no qual o paciente, após ter sido beneficiado com a concessão da liberdade provisória, descumpriu as medidas cautelares impostas, pois deixou de comparecer ao juízo, não tendo informado seu endereço ou local onde possa ser encontrado, e, conforme as informações prestadas, o paciente permanece em local incerto e não sabido, ensejando a sua citação por edital, o que também evidencia sua intenção de não se submeter à aplicação da lei penal.** Na hipótese, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente ostenta outras ações penais.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo,

porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 733.186/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ACUSADO QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL, DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA PRÉVIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NECESSIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"O paciente estava foragido, sendo que a Sexta Turma já decidiu que, 'inexistindo nos autos qualquer endereço no qual pudesse o acusado, foragido e em lugar incerto e não sabido, ser citado pessoalmente, não há nulidade do processo por ausência de diligências para a localização do réu prévias à citação por edital' (HC n. 260.515/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/9/2016)" (HC 266.039/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).**

2. No tocante ao pleito de reconhecimento da deficiência da defesa, é certo que esta Corte Superior sedimentou entendimento segundo o qual, a inexistência de defesa técnica constitui nulidade absoluta, cujo reconhecimento dispensa a demonstração do prejuízo. Todavia, a deficiência configura nulidade relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, nos termos do enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência, só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 114.658/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

Dessa forma, não verifico flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem de ofício insta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 855.574 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0339897-6

Número de Origem:

06280521220238060000 0891159492000806001 199501020134 20000186694180 6280521220238060000
891159492000806001 9520134

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL SOARES MOURA
ADVOGADO : RAFAEL SOARES MOURA - CE024806
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOAQUIM DE ALMEIDA OTAVIANO GOMES (PRESO)
CORRÉU : FABIO FERREIRA ALVES
CORRÉU : FRANCISCO JOSE SIMOES DE MOURA
CORRÉU : FRANCISCO JOSE DE CASTRO E SOUSA
CORRÉU : JOAO IVAN DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA OTAVIANO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES MOURA - CE024806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024